Estado do Amazonas
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
**7.° Procuradoria de Contas**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N.** 014 **/2018-MPC-RMAM**

**Objeto.: apuração de ilegitimidade de despesas com festejos de carnaval.**

DIMP-MPC/AM 02-FEV-2018 11:02 001366 1/1

12:29 02/04/2018 062486 TRIB. DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2018 no âmbito da **PREFEITURA DE MAUES,** ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas expediu a Recomendação n. 005/2018 (anexa) ao Prefeito, no sentido de priorizar os investimentos em serviços essenciais deficitários, inerentes à concretização de direitos constitucionais fundamentais, em detrimento da realização de despesas dos festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para resposta.

2. Em resposta, por meio do Ofício 038/2018-PGMM (anexo), a municipalidade apresentou manifestação insatisfatória e destituída de prova, limitando-se a relatar que foi celebrado Termo de Cooperação técnica. 13/2018 com a AADC- Agência de desenvolvimento Cultural no valor de R$200.000

para realização do "MAUÉSFOLIA2018" e investiu do recurso próprio o valor de R$ 160.000,00, para realização dos desfiles das 4 agremiações do município, mediante Termos de convênios n. 001/2018,002/2018 003/2018 e 004/2018.

3. A resposta não traz documentos hábeis a comprovar que o município de Maués não tem pendências graves no campo dos serviços públicos essenciais, ligados à concretização dos direitos constitucionais fundamentais, principalmente, em saúde, educação e saneamento básico. Ao reverso, segundo consta, não há aterro sanitário nem gestão adequada de resíduos sólidos e tratamento ecológico de esgotos e águas servidas com exposição da população ao risco de doença e da degradação hídrica em detrimento da vocação turística local. Nesse contexto, a despesa efetuada com festejos se afigura ilegítima e destituída de razoabilidade jurídica, por ofensa ao dever de prioridade na satisfação dos direitos fundamentais.

4. Considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão por despesa ilegítima, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais precários nos campos correlatos aos direitos fundamentais a saúde, educação e saneamento.

5. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 28 de março de 2018.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**
Procurador de Contas